



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.721768/2013-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.864 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.  
**Recorrente** SANDRO GUIMARAES RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando comprovados o pagamento e a existência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 46/49), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.116,80 para saldo de imposto a pagar de R\$466,49.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no montante de R\$10.846,16, consignando que o contribuinte apresentou documento judicial sem assinatura (fl.47).

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 27/5/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 3/6/2013, às fls. 2/43 dos autos, na qual ele informa que estaria juntando documentação comprobatória da dedução declarada.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou-a improcedente, em decisão assim ementada (fls. 61/64):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2011*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA  
JUDICIAL. REQUISITOS.*

*São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

### Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 24/2/2015 (fl. 67), o contribuinte, em 4/3/2015 (fl. 69), apresentou recurso voluntário, às fls. 69/107, no qual indica a juntada de documentação comprobatória da dedução declarada, devidamente assinada.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

O litígio recai sobre a pensão judicial declarada pelo recorrente, em favor de Manuela Rodrigues, no montante de R\$10.846,16 (fl.54).

De início, registro que a autuação e a decisão recorrida não apontaram falha quanto à comprovação do efetivo pagamento da pensão declarada, limitando-se a questionar a homologação judicial do acordo apresentado.

A autuação consigna que o contribuinte teria apresentado documentação sem assinatura, não se revelando hábil a comprovar a dedução declarada.

Na análise da impugnação, o colegiado de primeira instância aponta que a falha não foi sanada, conforme trecho a seguir reproduzido:

*Compulsando os autos (fls. 04-43), verifica-se que o ora impugnante, apesar de saber da motivação para a glosa, não se dignou a suprir a deficiência probatória indicada no Lançamento, apresentando novamente cópias sem a devida validação, a exemplo da assinatura da Juíza no Termo Judicial Homologatório do Acordo celebrado (fls. 38-39).*

*Assim, na falta de apresentação de documento essencial requerido pela legislação tributária acima colacionada (Acordo Homologado Judicialmente, Decisão Judicial ou Escritura Pública), contendo o elemento formal supracitado, há que considerar subsistente a glosa efetuada.*

Em seu recurso, o recorrente junta fls. 70/107, destaco em especial o termo de audiência na ação de divórcio consensual devidamente assinado (fls.90/91).

Isto posto e considerando que o valor deduzido está em consonância com os termos do acordo homologado, merece reparo a decisão recorrida, sendo de se cancelar a glosa efetuada.

Processo nº 10280.721768/2013-06  
Acórdão n.º **2002-000.864**

**S2-C0T2**  
Fl. 113

---

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez